

Art. 28.º Na falta de reclamação, ou não havendo denunciante ou assistentes, os autos serão conclusos ao juiz, e, se este entender que estão verificadas as condições suficientes para a acusação, fará constar do despacho as suas razões, subindo os autos officiosamente ao procurador da República, que decidirá nos termos da parte final do artigo anterior.

Art. 31.º A acusação provisória para abertura da instrução contraditória só pode ser rejeitada por incompetência do juiz, por inadmissibilidade legal do procedimento criminal ou desde que não se verifique o caso do artigo 26.º

Art. 35.º Nos processos de polícia correccional por crimes a que correspondam penas referidas no artigo 64.º do Código de Processo Penal que, em razão da complexidade da causa, exijam investigação mais completa ou mais amplo esclarecimento poderá o Ministério Público requerer, no acto da acusação, a instrução contraditória, indicando logo as circunstâncias que importa esclarecer e as diligências que considera convenientes.

Art. 49.º O arguido pode constituir advogado em qualquer altura do processo.

E obrigatória a nomeação de defensor officioso, se ainda não houver advogado constituído, no despacho de pronúncia provisória em processo de que-rela. Nos processos de polícia correccional deve ser nomeado para julgamento.

Nos processos de transgressões e sumários o juiz só é obrigado a nomear defensor officioso se o arguido o pedir ou se houver lugar à aplicação de medidas de segurança.

3. Ao artigo 8.º é aditado o § 2.º, passando o § único a ser o § 1.º, do teor seguinte:

§ 2.º Vale como denúncia ao Ministério Público a denúncia feita aos órgãos privativos da Polícia Judiciária, nos casos em que a lei exige queixa, denúncia ou participação do ofendido ou de outras pessoas para o prosseguimento da acção penal.

4. Ao artigo 12.º é aditado o § 3.º, do teor seguinte:

§ 3.º As buscas domiciliárias serão sempre ordenadas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público, nesta fase do processo.

5. Ao artigo 27.º é aditado o § único, do teor seguinte:

§ único. Aos assistentes não é permitida a reclamação hierárquica, mas poderão deduzir acção, nos termos do n.º 1.º do § 2.º do artigo 4.º

2.º — 1. Enquanto não se proceder à organização da Polícia Judiciária no ultramar, as referências a esta Polícia no Decreto-Lei n.º 35 007 devem entender-se como sendo feitas aos serviços que nas províncias ultramarinas têm por fim efectuar a investigação dos crimes e descobrir os seus agentes.

2. Esses serviços manterão a competência que lhes é dada pela actual legislação, mas em Angola e Moçambique ficarão sujeitas à orientação dos procuradores da República.

3. A Polícia Internacional e de Defesa do Estado fica exceptuada da última parte do número anterior.

3.º É tornado extensivo às províncias ultramarinas o artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 37 047, de 7 de Setembro de 1948, com a seguinte redacção:

Art. 21.º Todos os processos da competência do tribunal municipal, excepto os que tenham por objecto questões gentílicas, poderão ser avocados em qualquer altura pelo tribunal da comarca. A iniciativa da avocação pertence ao delegado na fase da instrução preparatória em processo penal e ao juiz nos demais casos.

A avocação é obrigatória:

1.º Quando estejam excedidos os prazos legais;

2.º Quando a ordene o Tribunal da Relação, a bem dos interesses da administração da justiça.

§ único. As circunstâncias que tornarem necessárias a avocação serão comunicadas pelo juiz ao presidente da Relação e pelo delegado ao procurador da República, a fim de que estes dêem delas conhecimento ao Conselho Superior Judiciário do Ultramar para serem tomadas as providências adequadas à normalização dos serviços.

Ministério do Ultramar, 20 de Março de 1959. —
O Ministro do Ultramar, *Vasco Lopes Alves*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — *Vasco Lopes Alves*.

Junta das Missões Geográficas e de Investigações do Ultramar

Comissão Executiva

Portaria n.º 17 077

Considerando que se torna necessário aumentar o posto de capitão-de-fragata na lista do pessoal que consta do artigo 10.º, alínea b), 1, da Portaria n.º 12 275, de 4 de Fevereiro de 1948:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, em harmonia com o disposto no artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 35 395, de 26 de Dezembro de 1945, o seguinte:

O quadro 1 da alínea b) do artigo 10.º da Portaria n.º 12 275, de 4 de Fevereiro de 1948, passa a ter a seguinte redacção:

I) Officiais:

Capitão-de-fragata	125\$00
Capitão-tenente	100\$00
Primeiro-tenente	80\$00
Segundo-tenente	60\$00

Ministério do Ultramar, 20 de Março de 1959. —
O Ministro do Ultramar, *Vasco Lopes Alves*.